



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2338, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse perante a administração pública federal, estadual, distrital e municipal, e sobre o Projeto de Lei nº 2914, de 2022, que Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Izalci Lucas

18 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre os Projetos de Lei nº 2.338, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse perante a administração pública federal, estadual, distrital e municipal*, e nº 2.914, de 2022 (nº 1.202, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Carlos Zarattini, que *dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), os Projetos de Lei (PL) nº 2.338, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse, e nº 2.914, de 2022, de autoria do Deputado Federal Carlos Zarattini, que dispõe sobre a representação de interesses. Os projetos tramitam em conjunto em razão de determinação da Presidência desta Casa, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A primeira proposição é composta por quatorze artigos, não subdivididos em capítulos. A segunda, por sua vez, foi estruturada em 33 artigos, divididos em oito capítulos. Em razão de sua maior abrangência, este



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

relatório terá como base o PL nº 2.914, de 2022, registrando-se oportunamente as diferenças de regramento previstas na primeira proposição.

O Capítulo I do PL nº 2.914, de 2022, trata das “Disposições Preliminares”. Seu art. 1º define o objeto da proposição: dispor sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos integrantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. A representação de interesse, ainda nos termos do art. 1º, teria a finalidade de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações, abrangidos:

- a) os órgãos da Administração Pública direta, inclusive o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça;
- b) as entidades da Administração Pública indireta: autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e outras controladas direta ou indiretamente pela União.

O art. 1º do PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, disciplina a atividade de representação de interesse perante as esferas federal, estadual, distrital e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluídos o Ministério Público, os Tribunais de Contas e a Defensoria Pública.

O art. 2º do PL nº 2.914, de 2022, estipula ser livre a representação de interesse perante agente público, observado o disposto na lei decorrente de sua aprovação e nas demais normas administrativas, civis e penais, bem como os limites impostos pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), relativamente às atividades privativas da advocacia. Seu art. 3º estipula os princípios da representação de interesse, dentre os quais destacamos os da transparência (inciso I), da ética (inciso IV), da probidade (inciso V), da integridade (inciso VI) e da boa-fé (inciso VII).

Por outro lado, o art. 2º do PL nº 2.338, de 2021, por seu turno, trata das diretrizes para a interpretação da lei decorrente de sua aprovação, dentre as quais destacamos os objetivos gerais de (i) reforçar a transparência e a probidade nas relações com os órgãos do Estado e (ii) garantir um ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

democrático, transparente e seguro para o agente público e para o agente privado.

O art. 4º do PL nº 2.338, de 2021, trata dos princípios que devem pautar o exercício da atividade de representação de interesse. A proposição inclui princípios não previstos no art. 3º do PL nº 2.914, de 2022, a exemplo dos princípios da moralidade, da prestação de contas, da garantia de tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões, de garantia de acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas e da garantia do direito de petição.

O Capítulo II do PL nº 2.914, de 2022, é intitulado “Das Definições” e engloba os arts. 4º a 10.

O inciso I do art. 4º define “representação de interesse” como a interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público, quando destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de:

- a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas;
- b) licitações e contratos;
- c) elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos.

O representante de interesse, por sua vez, pode ser tanto pessoa natural quanto jurídica (art. 4º, inciso II). Em ambos os casos, o interesse representado pode ser próprio ou de terceiros, de natureza individual, coletiva, difusa, privada ou pública. A representação de interesse pode ser ou não remunerada e independe de vínculo trabalhista ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado. A pessoa jurídica pode ser constituída de fato ou de direito e a regularidade do exercício independe de previsão expressa dessa atividade em seu instrumento de constituição.

A audiência – principal forma de interação entre o representante de interesse e o agente público – é definida como a *interação presencial ou telepresencial realizada dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro em que haja representação de interesse e participação de agente público (art. 4º, inciso V).

No PL nº 2.338, de 2021, a definição de representação de interesses é objeto do art. 3º, que a conceitua como *qualquer comunicação realizada entre agentes de representação não eleitoral e agentes públicos e políticos, ou aquela dirigida a órgão ou entidade, com o intuito de influenciar, direta ou indiretamente, o processo de tomada de decisões administrativas, regulamentares ou legislativas.*

Relativamente à definição do representante de interesses, objeto do art. 5º, inciso I, do PL nº 2.338, de 2021, exclui-se, diferentemente do PL nº 2.914, de 2022, a atividade não remunerada.

Retornando ao PL nº 2.914, de 2022, seu art. 5º estipula que a representação de interesse adquire caráter profissional por autodeclaração ou pelo exercício da atividade pela pessoa natural ou jurídica com habitualidade. Esta, por sua vez, é caracterizada pela prática de qualquer ato de representação de interesses, idênticos ou não, pela mesma pessoa física ou jurídica (i) com agentes públicos distintos, mais de uma vez, no período de quinze dias e (ii) com o mesmo agente público, no período de 30 dias.

O § 2º do art. 5º estabelece que o exercício da representação de interesse em caráter profissional, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, prescinde de (i) formação acadêmica específica, (ii) associação a órgão ou entidade, (iii) onerosidade, (iv) mandato expresso, (v) contrato de trabalho ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado e (vi) objeto social, estatuto ou finalidade institucional específicos no ato constitutivo da pessoa jurídica representante de interesse.

O art. 6º do PL nº 2.914, de 2022, define representação profissional de interesse como *a interação com agente público no intuito de influenciar processo de elaboração, alteração ou revogação de lei e demais atos normativos ou tomada de decisão no âmbito de formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas ou ainda planejamento de licitações* em nome de entidade de classe, instituições nacionais e estaduais da sociedade civil, organização sindical e associação legalmente constituída.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De outro lado, o art. 7º veda a atividade de representação de interesse por agentes públicos, bem como estipula período de quarentena de doze meses para ex-agentes públicos.

O PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, estabelece em seis meses o período de quarentena, o qual é limitado aos ex-servidores que tenham ocupado funções ou cargos comissionados. Especificamente no caso dos ex-chefes do Poder Executivo, o prazo é aplicado em dobro.

O art. 8º do PL nº 2.914, de 2022, estabelece que a representação profissional não obsta ou concorre com a não profissional, preservadas todas as garantias sindicais e profissionais e direitos constitucionais e infraconstitucionais das pessoas naturais e jurídicas.

Já o art. 9º apresenta um rol de atividades que não configuram representação de interesse, a exemplo do atendimento a usuários de serviços públicos (inciso I); a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias (inciso II); o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (inciso VI); o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões (inciso VII); o comparecimento a sessão pública, a audiência pública, a reunião pública, ou a quaisquer eventos abertos ao público em órgãos ou entidades públicos como exercício do direito de acompanhamento de atividades públicas, de participação social e de manifestação política (inciso VIII); e a realização de entrevistas ou a captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais (inciso X).

A participação dos representantes de interesse nas audiências públicas é objeto do art. 10 do PL nº 2.914, de 2022. O *caput* assegura às pessoas físicas e jurídicas o direito de solicitar participação nas audiências públicas que tratem de tema relacionado ao interesse que representem. O parágrafo único, por sua vez, estipula que as audiências públicas, sempre que possível, contemplarão a participação de convidados com posições favoráveis e contrárias à matéria em discussão. Previsão praticamente idêntica foi prevista no parágrafo único do art. 7º do PL nº 2.338, de 2021.

O PL nº 2.338, de 2021, inova ao prever, no *caput* do art. 7º, os subsídios que podem ser oferecidos pelos representantes de interesse aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

tomadores de decisão, a exemplo de análises de impacto legislativo, estudos, notas técnicas, pareceres e sugestões de projetos, emendas e requerimentos.

O Capítulo III do PL nº 2.914, de 2022, é intitulado “Da Representação de Interesse” e é integrado pelos arts. 11 e 12.

O art. 11 trata dos deveres do representante de interesse (inciso I), do agente público (inciso II) e do órgão ou entidade do poder público (inciso III). O *caput* enuncia que também devem ser observados os princípios e as disposições constitucionais, a legislação específica e os demais atos normativos específicos.

Dentre os deveres do representante de interesse, destaca-se a exigência de disponibilização, por escrito, da identificação de todos os participantes de audiência, da identificação dos representados, da descrição do assunto, bem como da natureza da representação (por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei), em até quatro dias úteis após a data da audiência.

Dentre os deveres do agente público, destaca-se a exigência de fornecer ao órgão ou à entidade do poder público de que faz parte a data da audiência, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto, bem como informações sobre hospitalidades legítimas, para fins de transparência e acesso público à informação.

Relativamente aos órgãos e entidades públicas, são previstas as seguintes obrigações:

- a) efetivar em transparência ativa o registro das audiências de que participe agente público constante do art. 13 da proposição, com a data, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto para fins de acesso público à informação, em até dez dias úteis após a data da audiência;
- b) efetivar em transparência ativa o registro do recebimento de hospitalidade legítima por agente público constante do art. 13 da proposição, em até dez dias úteis após a data do evento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O parágrafo único do art. 11 estabelece que a disponibilização do acesso público a sistema eletrônico de registro pelos órgãos e entidades do poder público deverá ocorrer em até 180 dias da data da publicação da lei.

O art. 12 determina aos órgãos e entidades do poder público o dever de, em condições isonômicas às oferecidas a outros profissionais do setor privado, realizar o credenciamento de representantes profissionais de interesse, mediante solicitação dos interessados. Os §§ 1º e 2º determinam que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal designarão órgão único responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão único responsável pelo processo de credenciamento. Seu § 3º, por sua vez, estipula que o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e os outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça deverão designar, no respectivo âmbito, órgão responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão responsável pelo processo de credenciamento.

Relativamente ao credenciamento de representantes de interesse, o art. 8º do PL nº 2.338, de 2021, cria um cadastro nacional (Cadastro Nacional de Relacionamento Governamental – CNRG) competente para expedir os registros dos agentes de relações governamentais, condição necessária para que eles tenham acesso aos órgãos e entidades públicas. A inscrição deve ser renovada anualmente (§ 6º).

O Capítulo IV do PL nº 2.914, de 2022, trata da “Transparência na Representação de Interesse” e é constituído pelos arts. 13 a 16.

O art. 13 prevê que os órgãos e as entidades do poder público publicarão, em transparência ativa, informações relativas à audiência de que participe representante de interesse e ocupantes de cargos públicos de relevo, a exemplo de membros do Poder Legislativo, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes no Poder Executivo. O § 2º dispensa a divulgação de informações cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, bem como esteja previsto em leis específicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 8º do PL nº 2.338, de 2021, por seu turno, exige a divulgação no CNRG de quaisquer interações entre agentes públicos e representantes de interesse.

O art. 14 do PL nº 2.914, de 2022, dispõe sobre o tratamento conferido às informações sensíveis – a exemplo de dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer a atração direta de investimentos ou estratégia comercial – disponibilizadas pelo representante de interesse ao agente público. Exige-se que a sua divulgação obtenha anuência prévia e expressa do responsável pelo fornecimento.

O art. 15 estipula que os órgãos e as entidades deverão, nos respectivos âmbitos, estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, verificação de conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.

O PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, trata dessa matéria em seu art. 9º, que condiciona o credenciamento à aceitação de Código de Ética do agente de relações institucionais e governamentais, a ser editado pelo Poder Executivo federal, com eficácia para todos os entes federativos, mediante regulamento.

O art. 16 do PL nº 2.914, de 2022, veda a oferta de bem, serviço ou vantagem indevida por agente privado que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe. Ressalvam-se, contudo, (i) brindes, (ii) obras literárias publicadas e (iii) hospitalidades legítimas.

Brinde é caracterizado como o *item de baixo valor econômico distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual* (§ 1º). Hospitalidade legítima (§ 2º), por sua vez, é definida como:

- a) a oferta de serviço; ou
- b) o pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos e feiras, no todo ou em parte, por agente privado para agente público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Exige-se, cumulativamente, que:

- a) a participação do agente público esteja diretamente relacionada aos propósitos legítimos do órgão ou da entidade a que pertence;
- b) as circunstâncias sejam apropriadas à interação profissional;
- c) os valores sejam compatíveis, na hipótese de as mesmas hospitalidades serem ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições;
- d) os interesses institucionais do órgão ou da entidade a que pertence o agente público sejam observados, e respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos, atentando-se sempre para possíveis riscos à integridade e à imagem do poder público;
- e) o custeio seja feito por meio de pagamento direto pelo agente privado ao fornecedor do produto ou ao prestador do serviço.

O Capítulo V do PL nº 2.914, de 2022, trata do “Regime de Responsabilização” e é constituído pelos arts. 17 a 21.

Sua Seção I trata especificamente das infrações do agente público. O art. 17 estipula os comportamentos vedados, enquanto o art. 18 trata das sanções que podem ser aplicadas, as quais incluem advertência, suspensão, multa e demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada ou outra forma de extinção de vínculo com o poder público.

A Seção II, por sua vez, trata das infrações do representante de interesse. O art. 19 tipifica as condutas vedadas, enquanto o art. 20 define as sanções aplicáveis: (i) advertência; (ii) suspensão; e (iii) multa.

A advertência será aplicada ao representante de interesse que não tenha recebido nenhuma outra sanção prevista na proposição ou na Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

12.527, de 2011. A suspensão, por sua vez, será aplicada aos representantes *profissionais* de interesse que já tenham recebido advertência. Por fim, a multa é limitada a valor variável entre um e dez salários-mínimos, caso seja aplicada a pessoas naturais, cumulativamente com advertência ou suspensão, na hipótese de haver circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade. No caso das multas aplicadas às pessoas jurídicas, a proposição limita seu valor aos patamares de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

A Seção III do Capítulo V dispõe sobre a “Responsabilização da Pessoa Jurídica Titular do Interesse Representado”.

Seu art. 21 estabelece que o cometimento de infração por representante de interesse não implica, em regra, a penalização da pessoa jurídica titular do interesse representado. Contudo, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada se houver abuso de direito, excesso de poder ou violação de estatuto ou contrato social, bem como se restar comprovado que a personalidade jurídica foi utilizada de forma a facilitar ou promover a prática de atos ilícitos e se a pessoa jurídica tiver sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Nesse caso, repete-se a previsão de aplicação de multa – desta vez sem possibilidade de aplicação de advertência e suspensão –, no mesmo patamar de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (§ 1º).

O Capítulo VI do PL nº 2.914, de 2022, trata do processo administrativo de responsabilização.

Seu art. 22 estipula que a instauração de processo administrativo para a apuração da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas cabe à autoridade máxima dos órgãos e das entidades que integram o poder público, de ofício ou mediante provocação. Essa competência pode ser delegada, vedada a subdelegação. Especificamente no âmbito do Poder Executivo federal, a proposição define competir à Controladoria-Geral da União o dever de instaurar processo administrativo de responsabilização de representante de interesse.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 23 do PL nº 2.914, de 2022, trata do trâmite do processo de responsabilização, que terá prazo máximo de 180 dias e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. Seu § 1º prevê prazo máximo de trinta dias para defesa.

O § 3º do art. 23 prevê que os valores oriundos do pagamento de multa pelo cometimento de infrações previstas na lei decorrente da aprovação do PL serão revertidos em benefício de ações ou projetos de promoção da cidadania, da democracia e da ética, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

O Capítulo VII é intitulado “Das Pessoas Expostas Politicamente” e engloba os arts. 24 a 26.

O art. 24 estipula o rol de pessoas expostas politicamente, a exemplo dos detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União e dos membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Os arts. 25 e 26 tratam da vedação ao tratamento discriminatório. O primeiro veda esse tratamento ou a regulamentação que impliquem discriminação com base em opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião. O segundo veda às pessoas jurídicas de direito privado adotar critérios de seleção de funcionários e de prestadores de serviços ou programa de integridade de caráter discriminatório em razão de opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião. Eventual tratamento discriminatório enseja a aplicação de multa no valor de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do respectivo processo administrativo.

Por fim, o Capítulo VIII do PL nº 2.914, de 2022, trata das disposições finais.

Seu art. 27 prevê a criação do Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no âmbito federal. Exige-se que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

os órgãos e as entidades que integram o poder público, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, informem e mantenham atualizados os dados relativos ao representante de interesse e à penalidade aplicada, para fins de publicidade no Cris.

O art. 28 do PL nº 2.914, de 2022, dispõe sobre a prescrição das infrações previstas na proposição. A prescrição ocorrerá no prazo de cinco anos e será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. A prescrição será suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

O art. 29 do PL nº 2.914, de 2022, retoma matéria tratada no § 3º do art. 5º, relativa à remuneração do representante de interesse. Nesse sentido, prevê que a remuneração e a retribuição do representante de interesse, cujos valor e origem sejam declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como os brindes e as hospitalidades legítimas recebidos pelos agentes públicos, nas condições estabelecidas na proposição, não serão considerados vantagens indevidas para fins de responsabilização administrativa ou penal, de improbidade ou do disposto na Lei nº 12.846, de 2013.

O art. 30 estipula que o livre exercício da atividade de representação de interesse independe de denominação profissional, facultadas aos representantes profissionais de interesse a autodenominação e a utilização de termos como “relacionamento institucional”, “relacionamento governamental” e congêneres, desde que não abranjam função que por lei seja privativa de outra categoria profissional.

O art. 31 trata do Código de Conduta e Integridade, previsto no art. 9º, § 1º, da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016). A proposição estabelece o prazo máximo de 180 dias para a sua publicação e exige o estabelecimento de normas relativas à representação de interesse.

O art. 32 altera o art. 332 do Código Penal, que tipifica o crime de tráfico de influência, para prever que ele somente será caracterizado caso a vantagem ou a promessa sejam *indevidas*, a pretexto de influir *de forma ilegítima* sobre ato praticado por funcionário público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, o art. 33 do PL nº 2.914, de 2022, prevê a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da aprovação do PL. O art. 14 do PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, prevê um período de *vacatio legis* de 180 dias.

Foram apresentadas 13 emendas ao PL nº 2.914, de 2022.

As Emendas nº 1 a 7-CTFC são de autoria do Senador Alessandro Vieira. A Emenda nº 1-CTFC visa a criar um cadastro no qual os representantes de interesse que pretendam atuar perante determinado órgão ou entidade tenham os seus dados profissionais previamente registrados, independentemente de lhes ser conferido um credenciamento para ingresso nas respectivas dependências físicas. Nesse sentido, inclui, dentre os deveres dos representantes de interesse (art. 11, inciso I), o de requerer, a qualquer tempo, o seu cadastramento ou a atualização de seus dados no cadastro dos órgãos ou entidades públicas em que desenvolva as suas atividades, fornecendo os elementos e documentos necessários. Inclui, ainda, dentre os deveres dos órgãos e entidades públicas, o de dispor um sistema de registro cadastral de representantes de interesse.

A Emenda nº 2-CTFC visa a conferir nova redação ao inciso IX do art. 3º do PL, o qual estabelece o princípio da promoção do acesso de entidades da sociedade civil aos processos decisórios do Estado, para incluir a necessidade de tratamento isonômico e o respeito às divergências de opinião.

A Emenda nº 3-CTFC prevê a criação da Agenda Nacional Eletrônica, sítio eletrônico oficial, mantido pela Controladoria-Geral da União, destinado ao registro e à publicidade (i) dos documentos enviados pelos representantes de interesses e recebidos pelos agentes públicos, (ii) das audiências solicitadas pelos representantes de interesses e (iii) dos compromissos públicos realizados com ou sem agendamento prévio, com as suas respectivas informações.

A Emenda nº 4-CTFC altera a redação do art. 11, inciso III, alínea “a”, para incluir o dever de o órgão ou entidade pública efetivar em transparência ativa a identificação dos representados e o registro dos documentos trocados entre representantes de interesse e agentes públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A Emenda nº 5-CTFC acrescenta § 3º ao art. 16 do PL, para explicitar que não se considera legítima a hospitalidade recebida em conflito de interesses ou que ultrapasse os limites da razoabilidade ou da moralidade.

A Emenda nº 6-CTFC altera a redação do inciso III do art. 9º da proposição, para excluir a prática de atos no âmbito de processos legislativos do rol de atividades que não configuram representação de interesses, remanescendo a prática de atos relacionados a processos administrativos e judiciais. Objetiva-se assegurar o princípio da isonomia, de forma que os advogados também se sujeitem à lei de regulamentação do *lobby*.

A Emenda nº 7-CTFC acrescenta o § 3º ao art. 24 do projeto, para prever que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf regulará o acompanhamento de operações ou propostas de operação relativas às pessoas politicamente expostas, seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas a eles relacionadas.

As Emendas nº 8 a 11-CTFC, por seu turno, são de autoria do Senador Sergio Moro. A Emenda nº 8-CTFC altera o regime sancionatório previsto no art. 20 da proposição. Limita-se a aplicação de advertência a condutas de menor gravidade, de forma que todas as demais condutas vedadas aos representantes de interesse passem a ser punidas com suspensão, com prazo de um a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Os valores das multas, por sua vez, são majorados.

A Emenda nº 9-CTFC altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 16 da proposição, os quais regulamentam a oferta de brindes e de hospitalidades legítimas. Visa-se, essencialmente, a estabelecer valores máximos e a limitar a periodicidade de sua oferta aos agentes públicos.

A Emenda nº 10-CTFC altera os arts. 5º, 10, 12 e 19 do PL, para exigir o credenciamento dos representantes de interesse que exerçam suas atividades em caráter profissional, configurando infração administrativa do representante o exercício de suas atividades sem o correspondente credenciamento.

A Emenda nº 11-CTFC altera a redação do art. 12 da proposição, para definir de forma objetiva as informações que deverão ser prestadas pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

representante de interesse quando de seu credenciamento, a exemplo de sua identificação, de área de atuação, de suas fontes de financiamento e de seus vínculos empregatícios, atuais e pretéritos. A emenda também prevê que a esse cadastro deverão ser acrescidas informações sobre todas as audiências realizadas com agentes públicos e com brindes e hospitalidades legítimas oferecidas.

As Emendas nº 12 e 13-CTFC, por fim, são de autoria do Senador Marcos do Val. A primeira altera o art. 12 do PL nº 2.914, de 2022, para criar o Cadastro Nacional de Representantes de Interesse (CNRI), enquanto a segunda altera o art. 20 da proposição, com o objetivo de tornar mais rigoroso o regime sancionatório dos representantes de interesse.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se quanto ao mérito de proposições que tratem, entre outros temas, de prevenção à corrupção, acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na Administração Pública federal direta e indireta e prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Os Projetos de Lei nº 2.914, de 2022, e nº 2.338, de 2021, visam a regulamentar a atividade de representação de interesse – popularmente conhecida como *lobby*. Trata-se de um tema complexo, porém de grande relevância, sobretudo diante da crença amplamente compartilhada pela opinião pública sobre as fortes relações entre *lobby*, tráfico de influência e corrupção.

Há um movimento global de regulamentação da matéria, mesmo em países que, por sua tradição, aproximam-se mais do corporativismo que do pluralismo, no campo dos grupos de pressão. É o que se colhe das lições de Arend Lijphart (**Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**, 2003, p. 197) e de Ricardo José Pereira Rodrigues. De acordo com esse último autor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

mesmo nos países de tradição corporativista, a pressão da opinião pública tem levado as autoridades governamentais a contemplar a possibilidade de regulamentar a atividade de *lobby*. Tal pressão tende a se elevar na medida em que aparecem na imprensa relatos de escândalos envolvendo políticos e lobistas. (*A regulamentação do lobby em países selecionados da Europa*, 2011, p. 16).

Ressaltamos que a transparência é um dos pilares da regulamentação da representação de interesses, tendo em vista que o atendimento a um interesse privado do lobista nem sempre atenderá ao interesse público. De fato, o interesse público somente será alcançado caso o respectivo agente público se atenha à *dimensão pública dos interesses individuais* defendidos. Conforme lição de Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, pp. 59 a 61):

Ao pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria *contraposta à de interesse privado, individual*, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no *interesse do todo*, ou seja, do *próprio conjunto social*, assim como acerta-se também em sublinhar que **não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiaridades de cada qual.** (...)

(...)

É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a *dimensão pública dos interesses individuais*, ou seja, dos interesses *de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado)*, nisto se abrigando também o *depósito intertemporal destes mesmos interesses*, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais.

35. Veja-se: um indivíduo pode ter, e provavelmente terá, pessoal – e máximo – interesse em não ser desapropriado, *mas não pode, individualmente, ter interesse em que não haja o instituto da desapropriação*, conquanto este, eventualmente, venha a ser utilizado em seu desfavor.

A transparência da interação entre os representantes de interesse e os agentes públicos, assim, é fundamental para mitigar possíveis conflitos de interesse e assegurar a satisfação do interesse público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

No mérito, os Projetos de Lei em análise são positivos e contribuem decisivamente para elevar a transparência e a legitimidade da prática do *lobby*.

O PL nº 2.338, de 2021, apesar de não tratar de diversos aspectos da representação de interesses contemplados no PL nº 2.914, de 2022, dispõe sobre alguns dos seus temas de forma mais adequada. Além disso, trata de matérias não previstas naquela proposição. Esse fato, associado às alterações que julgamos necessárias ao aperfeiçoamento da matéria, faz com se imponha a aprovação de substitutivo ao PL nº 2.914, de 2022, que aglutinará todas as alterações, e, em consequência, que o PL nº 2.338, de 2021, seja considerado prejudicado.

Em primeiro lugar, cumpre explicitar no art. 1º da proposição o seu âmbito de abrangência, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O dispositivo inaugural do PL nº 2.914, de 2022, determina a incidência da lei em que venha a se converter apenas à União, enquanto o art. 1º do PL nº 2.338, de 2021, é mais abrangente e disciplina a atividade de representação de interesse perante as esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Tendo em vista que a competência para regulamentar profissões ou atividades é privativa da União (CF, art. 22, I e XVI), consideramos desejável que a proposição regule o *lobby* em todos os níveis da Federação. Ainda que essa atividade envolva a prestação de serviços perante órgãos da administração pública local, o Supremo Tribunal Federal (Pleno, ADI nº 5412, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.05.2021) firmou entendimento de que, em tema de regulamentação das profissões, cabe aos demais entes federativos dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único).

No que concerne ao tratamento conferido às informações privadas recebidas pelos agentes públicos, concordamos com a regra geral prevista no PL nº 2.914, de 2022, no sentido de que o sigilo deve ser a exceção, não a regra.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De fato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 14 da proposição, somente serão sigilosas as informações que envolvam (i) dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer a atração direta de investimentos, o desenvolvimento econômico, a atividade industrial, a liberdade de empreender, a inovação, a geração de empregos e o ambiente concorrencial e (ii) estratégia ou dado sensível para representado cujo interesse seja causa social ou finalidade específica de organização sem fins lucrativos.

Consideramos necessário, contudo, fazer um pequeno ajuste, de forma que a divulgação dessas informações, ao invés de exigir prévia e expressa anuência do responsável pelo seu fornecimento, demande requerimento devidamente fundamentado do próprio representante de interesse.

Essa solução é mais consentânea com o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que se presuma a publicidade das informações compartilhadas com os agentes públicos, somente afastada em caso de solicitação expressa e fundamentada do representante de interesse.

Outro tema que demanda aperfeiçoamento diz respeito à regulamentação do oferecimento de brindes e de hospitalidades legítimas pelos representantes de interesse.

O PL nº 2.914, de 2022, caracteriza brinde como o item de baixo valor econômico distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual (§ 1º). A ausência de um limite de valor definido, bem como o não estabelecimento de uma periodicidade mínima de distribuição, nos parece temerário e pode ensejar o surgimento de conflitos de interesse.

Hospitalidade legítima, por sua vez, é definida como (i) a oferta de serviço ou (ii) o pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos e feiras, no todo ou em parte, por agente privado para agente público. Novamente, consideramos a regulamentação excessivamente complacente com a oferta dessas benesses e potencialmente geradora de significativos conflitos de interesse. Não há, por exemplo, definição dos serviços que podem ser ofertados ou limitação de seu valor. A despesa com transporte, alimentação e hospedagem, por sua vez, pode



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

ser de elevado vulto, o que certamente teria o potencial de influenciar o comportamento do agente público. Não há, ainda, qualquer limitação quanto à periodicidade da oferta da “hospitalidade legítima”, de forma que um mesmo agente público pode receber sucessivas benesses em curto período.

Com o objetivo de mitigar a possibilidade de brindes e hospitalidades ensejarem conflitos de interesse, acolhemos a Emenda nº 9-CTFC, do Senador Sergio Moro, com alguns pequenos ajustes.

Nesse sentido, foi estabelecido o limite de um salário-mínimo para brindes, bem como a periodicidade de distribuição a um mesmo agente público, que não pode ser inferior a seis meses.

Acolhemos, ainda, a alteração da definição de hospitalidade legítima, que limita os serviços a serem oferecidos ao transporte e hospedagem para participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos congêneres, limitada a sua oferta a uma mesmo agente público a uma vez por ano.

Consideramos, contudo, que o limite de valor previsto na emenda (R\$ 1.000,00) inviabiliza o instituto. Tendo em vista que a remuneração dos agentes públicos é bastante variável – e que o potencial de gerar conflitos de interesse é proporcional a seu patamar remuneratório –, propomos um limite de valor proporcional à remuneração do respectivo agente público, correspondente a vinte por cento de sua remuneração mensal. Assim, um agente público com remuneração mensal de R\$ 20.000,00 somente poderia aceitar hospitalidades legítimas até o valor de R\$ 4.000,00, limitada sua oferta a uma vez por ano.

Outro aspecto do PL nº 2.914, de 2022, que requer aperfeiçoamento diz respeito ao regime sancionatório dos representantes de interesse e dos agentes públicos.

Relativamente aos primeiros, consideramos que a reduzida severidade das sanções previstas na proposição enseja sua provável ineficácia. De fato, caso o representante de interesse não tenha recebido nenhuma outra sanção prevista na proposição ou na Lei nº 12.527, de 2011, a punição cabível será apenas a advertência – independentemente da gravidade de sua conduta. A suspensão, por sua vez, será aplicada apenas aos representantes profissionais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de interesse que já tenham recebido advertência. Neste caso, a suspensão será de trinta a noventa dias. Em caso de reincidência, nova suspensão poderá se estender por doze a 24 meses. A multa, por fim, é limitada a valor variável entre um e dez salários-mínimos, caso seja aplicada a pessoas naturais, cumulativamente com advertência ou suspensão, caso haja circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

Trata-se, a nosso ver, de valor bastante reduzido, condicionado ainda à existência de regulamentação por cada órgão ou entidade. O reduzido valor da multa seguramente não coibirá a prática das condutas vedadas pela proposição.

O regime de responsabilização dos representantes, dessa forma, deve ser reformulado, de forma a prever sanções que efetivamente coíbam os comportamentos indesejados.

Acolhemos, assim, a Emenda nº 8-CTFC, que reformula o regime de responsabilização dos representantes de interesse. A emenda limita a aplicação de advertência a condutas de menor gravidade, amplia o prazo de suspensão para um a cinco anos e majora o valor da multa para dez a cem salários-mínimos, no caso de pessoas físicas.

Com relação ao regime sancionatório dos agentes públicos, existem uma série de obstáculos à regulamentação prevista nos arts. 17 e 18 do PL nº 2.914, de 2022.

Em primeiro lugar, trata-se do regime jurídico de servidores públicos federais, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, os agentes públicos estão sujeitos a regimes de responsabilização diversos e específicos, o que torna absolutamente inadequada a previsão de um regime unificado.

Os Deputados Federais e Senadores da República, por exemplo, sujeitam-se ao regime sancionatório instituído nos arts. 53 a 56 da Constituição Federal, além de normas específicas de suas Casas Legislativas, a exemplo do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (objeto da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Resolução da Câmara dos Deputados nº 25, de 10 de outubro de 2001) e do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (objeto da Resolução do Senado Federal nº 20, de 17 de março de 1993).

Os magistrados, por sua vez, sujeitam-se às penas disciplinares previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), enquanto os membros do Ministério Público submetem-se às sanções disciplinares previstas no art. 239 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União. Os servidores públicos federais, por fim, sujeitam-se às penalidades disciplinares previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Em todos os casos, o regramento legal já coíbe as condutas previstas no art. 17 da proposição, ainda que de forma genérica. Ressaltamos, ainda, o disposto no art. 15 do projeto, o qual estipula que os órgãos e as entidades devem estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta, o que contribuirá para mitigar o risco de condutas irregulares.

A supressão do regime sancionatório dos agentes públicos previsto no PL, dessa forma, além de não ensejar vácuo legislativo sobre o tema, é medida que se impõe sob o aspecto da constitucionalidade formal da proposição.

Relativamente aos princípios que devem reger a atividade de representação de interesses, incluímos no substitutivo que ora apresentamos os seguintes princípios, previstos no PL nº 2.338, de 2021, porém não contemplados no PL nº 2.914, de 2022: moralidade, prestação de contas, tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões, acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas e direito de petição.

No que concerne à definição do representante de interesse, o art. 5º, inciso I, do PL nº 2.338, de 2021, exclui, diferentemente do PL nº 2.914, de 2022, a atividade não remunerada. Consideramos mais adequada, contudo, a **inclusão** da atividade não remunerada, uma vez que a finalidade da norma é



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

regulamentar a atividade de representação de interesses de forma ampla e que é possível conceber a existência de remuneração dissimulada ou velada ao representante de interesse. A regulamentação da atividade, independentemente de remuneração formal, afasta eventuais questionamentos sobre a eficácia da norma.

Com relação ao prazo de quarentena para ex-agentes públicos, consideramos mais adequado o prazo de doze meses previsto no PL nº 2.914, de 2022, em detrimento do prazo de apenas seis meses, previsto no PL nº 2.338, de 2021.

Também incorporamos ao substitutivo a relevante regra prevista no art. 7º, *caput*, do PL nº 2.338, de 2021, que trata dos subsídios que podem ser oferecidos pelos representantes de interesse aos tomadores de decisão, a exemplo de análises de impacto legislativo, estudos, notas técnicas, pareceres e sugestões de projetos, emendas e requerimentos.

Relativamente ao prazo para a defesa em processo administrativo, o § 1º do art. 23 do PL nº 2.914, de 2022, determina que deverá ser concedido prazo máximo de trinta dias. A nosso ver, a previsão legal de um prazo máximo é inadequada, diante da possibilidade de fixação de um prazo excessivamente exíguo no caso concreto. Consideramos necessário, assim, assegurar a observância do prazo de trinta dias.

Também optamos por suprimir o art. 25 do PL nº 2.914, de 2022, que veda o tratamento discriminatório em razão de opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião. A nosso ver, não obstante o nobre propósito do dispositivo, a eficácia dos mencionados dispositivos constitucionais – inciso IV do *caput* do art. 3º, nos incisos X e XLI do *caput* e no inciso I do art. 5º e no inciso III do *caput* do art. 19 da Constituição Federal – já decorre da própria Constituição Federal, prescindindo de reforço genérico na legislação infraconstitucional.

Consideramos necessário, ainda, suprimir o art. 32 do PL nº 2.914, de 2022, que altera a tipificação do crime de tráfico de influência, previsto no art. 332 do Código Penal. De acordo com a proposição, o crime de tráfico de influência somente será caracterizado caso a vantagem ou sua promessa seja *indevida*, a pretexto de influir *de forma ilegítima* sobre ato praticado por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

funcionário público. A nosso ver, a alteração é desnecessária, tendo em vista que, se a vantagem for autorizada por legislação específica, não haverá crime. O tipo penal, assim, deve ser mantido inalterado.

Além dos ajustes mencionados, também promovemos diversos ajustes de técnica legislativa, de forma a adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, na forma da emenda substitutiva que apresentamos.

Nesse sentido, aprimoramos a técnica legislativa do Capítulo II do PL nº 2.914, de 2022, intitulado “Das Definições” e que engloba os arts. 4º a 10. Apesar da nomenclatura do capítulo, apenas os três primeiros artigos tratam de definições e de conceitos. A melhor técnica legislativa recomenda a aglutinação desses três artigos em um único dispositivo, além do remanejamento dos demais para capítulo específico.

Suprimimos, ainda, as fundamentações constitucionais de diversos dispositivos do PL nº 2.914, de 2022, a exemplo dos arts. 1º, 2º, 5º, §§ 2º e 3º, 8º, 9º, inciso VI, e 24. Isso porque, como se sabe, por uma questão de juridicidade, a norma existe para impor, não devendo conter em seu dispositivo justificações.

Por fim, passamos a analisar as emendas apresentadas, à exceção daquelas já abordadas anteriormente.

Relativamente às Emendas nº 1 e 3-CTFC, que visam, respectivamente, a regulamentar o cadastro de representantes de interesse e a criar a Agenda Nacional Eletrônica, concordamos com os objetivos de seu autor.

Essas emendas tratam, essencialmente, da transparência ativa de informações relativas à atividade de representação de interesse, tema objeto do art. 13 do PL, que exige apenas a publicação de informações relativas a audiências realizadas por agentes públicos. Consideramos necessário, assim, ampliar o objeto do art. 13 da proposição, de forma a regulamentar os cadastros dos órgãos e entidades públicas, que deverão conter informações relativas (i) à identificação e à qualificação dos representantes de interesse que solicitarem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

seu cadastramento, (ii) às audiências solicitadas e realizadas e (iii) aos documentos disponibilizados pelos representantes de interesse.

Nesse sentido, previmos que a identificação e a qualificação dos lobistas abrangerá (i) seu nome, endereço, telefone e endereço eletrônico do representante de interesse; (ii) suas áreas de atuação e os objetivos almejados; (iii) os beneficiários mediatos e imediatos de sua atividade; (iv) a identificação de todas as suas fontes de financiamento; e (v) as informações sobre todos os vínculos empregatícios, atuais e pretéritos.

O substitutivo também prevê a publicação de diversas informações relativas às audiências solicitadas e realizadas pelos representantes de interesse, a exemplo do nome e do cargo do agente público, do nome do representante de interesse, da identificação de seu cliente e dos documentos compartilhados entre os representantes de interesse e os agentes públicos, ressalvados aqueles cujo sigilo foi fundamentadamente requerido pelo lobista, nos termos já mencionados.

Optamos, contudo, por manter cadastros específicos para cada órgão ou entidade pública, razão pela qual consideramos parcialmente acolhidas as Emendas nº 1 e 3-CTFC.

Acolhemos integralmente a Emenda nº 2-CTFC, que visa a incluir na proposição o princípio do tratamento isonômico e do respeito às divergências de opinião. Trata-se de medida que amplia a legitimidade da atividade de representação de interesse, ao prestigiar a oitiva de opiniões diversas sobre determinada matéria.

A Emenda nº 4-CTFC, que prevê o dever de o órgão ou entidade pública efetivar em transparência ativa a identificação dos representados e o registro dos documentos trocados entre representantes de interesse e agentes públicos, já foi contemplada, com alguns ajustes, no substitutivo que ora apresentamos, razão pela qual a consideramos parcialmente acolhida.

No que concerne à Emenda nº 5-CTFC, que visa a explicitar que não se considera legítima a hospitalidade recebida em conflito de interesses ou que ultrapasse os limites da razoabilidade ou da moralidade, optamos por regulamentar a matéria na forma da Emenda nº 9-CTFC, que alcança a mesma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

finalidade mediante o estabelecimento de critérios objetivos. Assim, ainda que concordemos com o mérito da emenda, ela deve ser considerada formalmente rejeitada.

Relativamente à Emenda nº 6-CTFC, consideramos que não há na proposição afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que os advogados, caso atuem na representação de interesses, também se sujeitarão à lei que regulamenta o *lobby*, ressalvados apenas atos praticados *na condição de advogado*, na forma da legislação processual e do Estatuto da OAB. Deve, portanto, ser rejeitada.

A Emenda nº 7-CTFC, segundo a qual o Coaf regulará o acompanhamento de operações ou propostas de operação relativas às pessoas politicamente expostas, seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas a eles relacionadas, visa a conferir *status* legal ao disposto no art. 2º, *caput*, da Resolução Coaf nº 40, de 22 de novembro de 2021. Acolhemos a emenda, que afastará eventual controvérsia sobre a competência do Coaf relativamente a essa matéria.

Com relação à Emenda nº 10-CTFC, que exige o credenciamento prévio dos representantes de interesse que exerçam suas atividades em caráter profissional, consideramos suficiente, para fins de transparência, a criação de cadastros por parte dos órgãos e entidades públicas. A nosso ver, a exigência de cadastro prévio não possuiria impacto significativo sobre a transparência da interação entre os representantes de interesse e os agentes públicos.

Concordamos, ainda, com o mérito da Emenda nº 11-CTFC, que define as informações que devem ser prestadas pelo representante de interesse quando de seu credenciamento, a exemplo de sua identificação, de área de atuação, de suas fontes de financiamento e de seus vínculos empregatícios, atuais e pretéritos. A matéria foi incorporada, com pequenos ajustes, ao substitutivo que ora apresentamos.

Relativamente à Emenda nº 12-CTFC, que trata do Cadastro Nacional de Representantes de Interesse, concordamos com suas diretrizes, que já foram incorporadas ao substitutivo. Excepciona-se, apenas, a criação de um cadastro centralizado, o qual, nos termos do substitutivo, é de responsabilidade de cada órgão e entidade do poder público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, acolhemos parcialmente a Emenda nº 13, que visa a tornar mais rigoroso o regime sancionatório do PL nº 2.914, de 2022. Conforme já evidenciado, essa questão foi incorporada ao substitutivo na forma da Emenda nº 8-CTFC, cuja redação é bastante semelhante à proposta pela Emenda nº 13.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.914, de 2022, pela aprovação das Emendas nºs 2, 7 e 8-CTFC, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 4, 9, 11, 12 e 13-CTFC, pela rejeição das Emendas nºs 5, 6 e 10, e pela prejudicialidade do PL nº 2.338, de 2021, tudo na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2022

Dispõe sobre a representação de interesse perante o poder público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a representação de interesse perante o poder público.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se poder público o conjunto de órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, os tribunais de contas e as defensorias públicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 2º É livre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante o poder público, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O livre exercício de que trata o *caput* independe de denominação profissional, facultadas aos representantes profissionais de interesse a autodenominação e a utilização de termos como “relacionamento institucional”, “relacionamento governamental” e congêneres, desde que não abranjam função que por lei seja privativa de outra categoria profissional.

Art. 3º O exercício da atividade de representação de interesse orienta-se pelos seguintes princípios:

- I – transparência;
- II – acesso à informação;
- III – legalidade;
- IV – ética;
- V – probidade;
- VI – integridade;
- VII – boa-fé;
- VIII – livre manifestação de pensamento e participação;
- IX – acesso e tratamento isonômico dos representantes de interesse aos processos decisórios do Estado, respeitadas as divergências de opinião;
- X – liberdade de associação para fins lícitos e de representação coletiva;
- XI – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

XII – desenvolvimento do controle e participação social da administração pública;

XIII – autonomia e liberdade de exercício da atividade sindical;

XIV – moralidade;

XV – prestação de contas;

XVI – acesso às dependências do poder público e às autoridades públicas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – representação de interesse: interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público, quando destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de:

a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas;

b) licitações e contratos;

c) elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos;

II – representação profissional de interesse: representação de interesse:

a) realizada com habitualidade;

b) que envolva a interação entre agentes públicos e algum deles:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

1. represente interesse de qualquer dos Poderes, do Ministério Público, dos tribunais de contas, das defensorias públicas e de entidades da Administração Pública indireta;

2. esteja licenciado para desempenho de mandato classista e represente interesse de confederação, federação, associação de classe, sindicato ou entidade de representação profissional ou, ainda, sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros;

c) realizada em nome de:

1. entidade de classe;

2. instituições nacionais e estaduais da sociedade civil;

3. organização sindical;

4. associação legalmente constituída;

d) por autodeclaração profissional;

III – representante de interesse:

a) pessoa natural que realiza atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

b) pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que realiza atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, ainda que o objeto social, o estatuto, o instrumento de constituição ou o documento que explicitam as finalidades institucionais não contemplem a atividade de representação de interesse de forma expressa e mesmo que não haja mandato expresso ou contrato de prestação de serviços com o titular do interesse representado;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

IV – programa de integridade: conjunto de normas, mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, no âmbito de pessoa jurídica de direito privado, com objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e, ainda, fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional;

V – agente público: pessoa natural que exerce mandato, cargo, função ou emprego públicos por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, nos órgãos e entidades do poder público;

VI – audiência: interação presencial ou telepresencial realizada dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro em que haja representação de interesse e participação de agente público.

§ 1º Para os fins do inciso II, alínea “a”, do *caput* deste artigo, considera-se habitualidade a prática de qualquer ato de representação de interesses, idênticos ou não, pela mesma pessoa física ou jurídica:

I – com agentes públicos distintos, mais de uma vez, no período de 15 (quinze) dias; ou

II – com o mesmo agente público, no período de 30 (trinta) dias.

§ 2º O exercício da representação profissional de interesse independe de:

I – formação acadêmica específica;

II – associação a órgão ou entidade;

III – onerosidade;

IV – mandato expresso;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

V – contrato de trabalho ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

VI – objeto social, estatuto ou finalidade institucional específicos no ato constitutivo da pessoa jurídica representante de interesse.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 5º A representação profissional de interesse não obsta ou concorre com a representação de interesse em caráter não profissional.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas podem solicitar perante o poder público a participação nas audiências públicas que tratem de tema relacionado ao interesse que representem.

Parágrafo único. A audiência pública deve contemplar, sempre que possível, a participação de convidados com posições favoráveis e contrárias à matéria em discussão.

Art. 7º No exercício de suas atividades, os representantes de interesse podem oferecer subsídios aos tomadores de decisão, na forma de:

I – análises de impacto legislativo, regulamentar ou de decisão administrativa;

II – estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vistas à instrução de processo decisório;

III – sugestões de projetos, emendas, requerimentos e demais documentos no âmbito do processo decisório administrativo; e

IV – sugestões de requerimentos de realização ou de participação em audiência pública.

Art. 8º Para fins desta Lei, não configuram representação de interesse:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

I – o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II – a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias;

III – a prática de atos no âmbito de processos administrativos, judiciais e legislativos, na forma estabelecida na legislação processual e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil);

IV – a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica solicitada por agente público, desde que a pessoa que expressa a opinião não participe de processo de decisão em atuação estatal como representante de interesse;

V – o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou determinação de agente público;

VI – o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VII – o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões, nos termos do inciso XXXIV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

VIII – o comparecimento a sessão pública, a audiência pública, a reunião pública, ou a quaisquer eventos abertos ao público em órgãos ou entidades públicas como exercício do direito de acompanhamento de atividades públicas, de participação social e de manifestação política;

IX – o monitoramento dos processos e a coleta de informações e dados para elaboração de análises, pesquisas, estudos, indicadores ou diagnósticos relacionados à atividade administrativa ou legislativa;

X – a realização de entrevistas ou a captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 5º É vedada a representação profissional de interesse privado por agente público, inclusive nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Não configura representação de interesse privado o exercício regular de atividade legislativa por agente político.

§ 2º É legítima a representação de interesse exercida:

I – nas hipóteses constantes dos itens “1” e “2” da alínea “b” do inciso II do art. 4º desta Lei;

II – por agente político, perante os órgãos e entidades do poder público.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 10. São deveres:

I – do representante de interesse:

a) garantir a veracidade, a integridade e a contemporaneidade das informações disponibilizadas ao agente público e a outros partícipes do processo de representação de interesse;

b) informar, previamente à interação com o agente público, ainda que verbalmente, a identificação de todos os participantes da audiência, a identificação dos representados, a descrição do assunto, bem como a natureza da representação, por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei;

c) disponibilizar ao agente público, por escrito, as informações previstas no art. 11, § 1º, inciso II, desta Lei, em até 4 (quatro) dias úteis após a data da audiência;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

d) apresentar-se apenas em nome de quem legitimamente represente;

e) preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja;

II – do agente público constante do § 2º do art. 11 desta Lei:

a) buscar conhecer a diversidade de opiniões;

b) viabilizar diferentes formas de receber contribuições de representantes de interesse;

c) oferecer condições isonômicas de interação aos representantes de interesse;

d) fornecer ao órgão ou à entidade do poder público de que faz parte, para fins de transparência e acesso público à informação, em até 8 (oito) dias úteis após a data da audiência, as informações prestadas pelo representante de interesse, nos termos do inciso I, alínea “c”, deste artigo.

III – do órgão ou da entidade do poder público de que faz parte o agente público constante do § 2º do art. 11 desta Lei, efetivar em transparência ativa as informações de que trata a alínea “d” do inciso II do *caput* deste artigo, para fins de acesso público à informação, em até 4 (quatro) dias úteis após o seu fornecimento pelo agente público, e mantê-lo disponível para visualização em formato aberto, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O agente público deve retificar as informações fornecidas pelo representante de interesse nos termos do inciso I, alínea “c” deste artigo, caso as informações não coincidam com os fatos.

§ 2º Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, devem ser observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, quanto às pessoas naturais, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO V



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

DA TRANSPARÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 11. Os órgãos e entidades do poder público devem promover o credenciamento dos representantes de interesse, mediante solicitação do interessado.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* destina-se ao registro e publicidade:

I – da identificação e da qualificação dos representantes de interesse, mediante solicitação do interessado, abrangendo:

a) nome, endereço, telefone e endereço eletrônico do representante de interesse;

b) áreas de atuação do representante de interesse e os objetivos almejados;

c) beneficiários mediatos e imediatos da atividade do representante de interesse;

d) indicação de todas as fontes de financiamento de sua atuação como representante de interesse;

e) informação sobre todos os vínculos empregatícios, atuais e pretéritos;

II – das audiências solicitadas e realizadas pelos representantes de interesse, observado o disposto no § 1º deste artigo, abrangendo:

a) a data e a duração da audiência;

b) o nome e o cargo do agente público;

c) o nome do representante de interesse;

d) a identificação do cliente representado pelo representante de interesse na respectiva audiência;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

e) os documentos compartilhados entre os representantes de interesse e os agentes públicos;

f) as despesas realizadas pelos representantes de interesse, de forma individualizada, com cada audiência de que participe, inclusive com brindes e hospitalidades legítimas oferecidas;

§ 2º Devem ser publicadas em transparência ativa, independentemente de credenciamento do representante de interesse, as audiências de que participe:

I – chefe do Poder Executivo;

II – Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal e secretário municipal;

III – Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Oficial-General;

IV – ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes no Poder Executivo federal, e correspondentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

V – presidente, vice-presidente e diretor ou ocupantes de cargos equivalentes em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

VI – membro do Poder Legislativo;

VII – ocupante de cargo nos órgãos do Poder Legislativo cujas funções tenham natureza executiva;

VIII – membro de tribunal de contas;

IX – ocupante de cargo nos tribunais de contas cujas funções tenham natureza executiva;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

X – membro do Poder Judiciário em exercício de função de natureza executiva ou legislativa;

XI – ocupante de cargo no Poder Judiciário cujas funções tenham natureza executiva;

XII – membro do Ministério Público ou de órgão que exerça função essencial à justiça, em exercício de função de natureza executiva;

XIII – ocupante de cargo no Ministério Público ou em órgão que exerça função essencial à justiça, cujas funções tenham natureza executiva.

§ 3º As autoridades de que trata este artigo são responsáveis pela completude e pelo registro tempestivo das informações das audiências de que participem.

§ 4º Os dados do credenciamento devem ser obrigatoriamente disponibilizados em formato aberto e devem observar as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º São dispensadas de divulgação as informações:

I – cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética;

II – cujo sigilo esteja previsto em leis específicas, notadamente quanto às pessoas naturais previstas na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 12. O manejo de informação privada recebida pelo agente público por intermédio de representante de interesse deve atender ao interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço ou da função pública exercida.

Parágrafo único. O representante de interesse pode requerer, fundamentadamente, a não divulgação de informação privada que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

I – envolva dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer:

- a) a atração direta de investimentos;
- b) o desenvolvimento econômico;
- c) a atividade industrial;
- d) a liberdade de empreender;
- e) a inovação;
- f) a geração de empregos;
- g) o ambiente concorrencial;

II – exponha estratégia ou dado sensível para representado cujo interesse seja causa social ou finalidade específica de organização sem fins lucrativos.

Art. 13. Os órgãos e as entidades devem, nos respectivos âmbitos, estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.

Art. 14. É vedada a oferta de bem, serviço ou vantagem indevida por agente privado que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, exceto em relação a brindes, obras literárias publicada ou hospitalidade legítima.

§ 1º Brindes são bens ou serviços sem valor econômico ou que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual, desde que não ultrapassem o valor unitário de um salário-mínimo e que sua periodicidade de distribuição a um mesmo agente público não seja inferior a seis meses.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º Hospitalidades legítimas são serviços de transporte, alimentação e hospedagem para a participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos congêneres, desde que, cumulativamente:

I – o valor pago pelo representante de interesse não ultrapasse 20% (vinte por cento) da remuneração mensal do agente público;

II – a periodicidade de sua oferta a um mesmo agente público não seja inferior a um ano;

III – a participação do agente público esteja diretamente relacionada às atribuições de seu cargo ou função; e

IV – o custeio seja feito por meio de pagamento direto pelo agente privado ao fornecedor do produto ou ao prestador do serviço.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I

Das Infrações do Representante de Interesse

Art. 15. Constituem infrações administrativas do representante de interesse que exerça atividade perante agente público:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada:

a) vantagem indevida ou presente que consista em bem ou serviço em razão das atribuições do agente público, ou se houver interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, salvo em caso de brinde e hospitalidade legítima;

b) brinde ou hospitalidade fora dos limites e das condições estabelecidos nesta Lei ou em regulamento aplicável ao agente público;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – prestar informações de que trata o inciso I do *caput* do art. 10 desta Lei com:

a) ocultação de situação jurídica incompatível com o exercício da atividade de representação de interesse;

b) declaração em desacordo com a representação de interesse, desde que comprovada a intenção de ocultar o real interesse defendido;

c) ocultação ou dissimulação dos reais clientes ou interesses representados;

III – exercer a atividade profissional quando suspenso ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a representantes suspensos;

IV – acarretar, conscientemente, por ato próprio, prejuízo às atividades de outro representante de interesse;

V – deixar de disponibilizar ou de retificar as informações referentes à representação de interesse realizada perante o agente público;

VI – atuar como intermediário do representado ou de terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la.

Art. 16. Na esfera administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podem ser aplicadas ao representante de interesse, pessoa natural ou jurídica, pelo cometimento de infração administrativa prevista no art. 15 desta Lei, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão;

III – multa.

§ 1º Na aplicação das sanções devem ser considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para o poder público;

V – a participação do representante de interesse em programa de integridade, conforme estabelecido em normas e em orientações dos órgãos de controle;

VI – a adesão do representante de interesse a códigos de condutas e a práticas recomendadas de autorregulação.

§ 1º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente em razão da infração administrativa prevista no inciso V do *caput* do art. 15 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada em razão das infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 15 desta Lei e impedirá o responsável de exercer a representação de interesse perante qualquer órgão ou entidade de que trata o art. 1º desta Lei pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 3º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo:

I – quando aplicada a pessoa física, não pode ser inferior a 10 (dez) salários mínimos ou superior a 100 (cem) salários mínimos, e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 15 desta Lei;

II – quando aplicada a pessoa jurídica, não pode ser inferior a 0,1% (um décimo por cento) ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, e será aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 15 desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo pode ser aplicada cumulativamente com as sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º A responsabilização administrativa da pessoa natural representante de interesse não exclui a responsabilização da pessoa jurídica representante de interesse à qual esteja vinculada.

§ 6º A responsabilização administrativa da pessoa jurídica representante de interesse não exclui a possibilidade de responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

§ 7º A responsabilização administrativa da pessoa jurídica titular do interesse representado não exclui a responsabilização de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

Seção II

Da Responsabilização da Pessoa Jurídica Titular do Interesse Representado

Art. 17. O cometimento de infração por representante de interesse não implica a penalização da pessoa jurídica titular do interesse representado, salvo quando houver abuso de direito, excesso de poder ou violação de estatuto ou contrato social ou restar comprovado que:

I – a personalidade jurídica tenha sido utilizada de forma a facilitar ou promover a prática de atos a que se refere o art. 15 desta Lei; ou

II – a pessoa jurídica tenha sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 18. A instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas cabe à autoridade máxima dos órgãos e das entidades do poder público, de ofício ou mediante provocação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e respeitadas as atribuições constantes dos atos normativos disciplinares de cada órgão ou entidade, no que não contrarie o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência para a instauração do processo administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, compete à Controladoria-Geral da União instaurar processo administrativo de responsabilização de representante de interesse.

§ 3º O processo administrativo para apuração de infrações deve ser conduzido e julgado por comissão permanente designada pela autoridade instauradora composta de, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos, com, no mínimo, 3 (três) membros com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 19. O processo administrativo tem prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação do ato que o instaurar, que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

§ 1º Será concedido prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contado da data de intimação do sujeito passivo.

§ 2º Após a instrução do processo, a comissão apresentará nos autos o relatório sobre os fatos apurados e a eventual responsabilidade do sujeito passivo, com motivação sobre a penalidade, sua duração, termos de efetivação e, se for o caso, o valor da multa.

§ 3º Os valores oriundos do pagamento de multa pelo cometimento de infrações previstas nesta Lei devem ser revertidos em benefício de ações ou projetos de promoção da cidadania, da democracia e da ética, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

Art. 20. São consideradas pessoas expostas politicamente, para os fins desta Lei:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo no Poder Executivo da União de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor ou equivalentes de entidades da administração pública indireta; e

d) ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes;

III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

V – os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os Presidentes e os Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII – os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, de Tribunais Militares, de Tribunais de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII – os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 1º Regulamentação específica poderá abranger aqueles que, no exterior, exerçam os seguintes cargos ou funções:

I – chefes de estado ou de governo;

II – detentores de mandatos eletivos;

III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV – oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

V – executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VI – dirigentes de partidos políticos;

VII – dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º A condição de pessoa exposta politicamente perdura por 5 (cinco) anos contados da data em que a pessoa deixou de figurar em qualquer das posições constantes do *caput* ou do § 1º deste artigo.

§ 3º O Coaf deve regular o acompanhamento de operações ou propostas de operação relativas às pessoas politicamente expostas, seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas a eles relacionadas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica criado o Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no âmbito federal.

§ 1º A disponibilização do acesso público ao Cris deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 2º Os órgãos e as entidades que integram o poder público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, devem informar e manter atualizados os dados relativos ao representante de interesse e à penalidade aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), a partir de sua efetiva implementação.

Art. 22. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se na data do ato, salvo em casos de infração permanente ou continuada ou, ainda, se a infração consistir em ocultação ou omissão, caso em que o início do prazo dar-se-á na data em que cessar a ação.

§ 2º A prescrição de que trata este artigo será:

I – interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 23. A remuneração do representante profissional de interesse não configura benefício ou vantagem indevidos para fins de caracterização de infração administrativa ou penal, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A declaração à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do valor recebido em razão da atividade de representação de interesse constitui identificação do declarante como beneficiário da remuneração, bem como a declaração da origem do recurso constitui identificação do contratante, para fins do disposto na legislação administrativa e penal.

Art. 24. O Código de Conduta e Integridade de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecerá normas relativas à representação de interesse, observado o disposto nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****8ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
RODRIGO CUNHA		2. MARCOS DO VAL
RENAN CALHEIROS		3. IZALCI LUCAS PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
CID GOMES	PRESENTE	6. EFRAIM FILHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
MARA GABRILLI		1. NELSON TRAD PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. JUSSARA LIMA PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	4. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	PRESENTE	5. RANDOLFE RODRIGUES
ANA PAULA LOBATO		6. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE SEIF		1. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. MARCOS ROGÉRIO
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
GIORDANO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2338/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/12/2024, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 2914/2022, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº 1-CTFC) E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 2338/2021.

18 de dezembro de 2024

Senador Omar Aziz

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor